



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

RECORRENTE(S): SACOLAO MAIS LTDA.

RECORRIDO(S): EMANUELA BISPO GONCALVES

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA. DANO MORAL. Para que fique caracterizado o assédio sexual no ambiente de trabalho não é necessário que aquele que assedia seja superior hierárquico da vítima, requisito esse necessário apenas à responsabilização penal. Dos fatos narrados na inicial, constata-se que o assédio sexual alegado pela reclamante é o que se intitula assédio sexual ambiental, pois em nenhum momento houve qualquer ameaça, como por exemplo, de perda do emprego.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

Ao relatório de f. 122/123, que adoro e, a este, incorporo, acrescento que os pedidos feitos na inicial foram julgados parcialmente procedentes, de acordo com o dispositivo de f. 132/133, para condenar a reclamada a pagar, ao reclamante, férias proporcionais acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário proporcional, horas extras pela ausência de intervalo intrajornada, R\$60,00 a título de cesta básica, indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, aviso prévio indenizado, além de anotar na CTPS da reclamada a data de admissão e saída como sendo, respectivamente, 22-4-2009 e 24-9-2011, sob pena de multa diária em caso de não cumprimento e comprovar os depósitos do FGTS e fornecimento de quias.

A reclamada interpôs recurso ordinário nas f. 134/147, não havendo contrarrazões pela reclamante.

Procurações nas f. 39 e 116.

Subestabelecimento na f. 151.

Comprovante de depósito recursal na f. 150 e guia de recolhimento das custas processuais nas f. 148/149.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

Dispensada a manifestação da dnota Procuradoria Regional do Trabalho, conforme o artigo 82, II, da Resolução Administrativa n.º 127, de 2002.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivo de admissibilidade, conheço o recurso ordinário interposto pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO

A reclamada alega que a reclamante foi contratada em 3-8-2009, de acordo com os documentos apresentados. Aduz que a v. sentença deferiu o pedido em comento com base no depoimento de Wilson Rodrigues dos Santos, mas alega que tal depoimento é tendencioso, confuso e contraditório.

Pugna pela reforma da v. decisão, declarando-se improcedente a alteração da data de admissão na CTPS da reclamante, não havendo que se falar em multa diária pelo seu não cumprimento.

Examino.

Conforme o depoimento da testemunha WILSON RODRIGUES DOS SANTOS, na f. 52, a reclamante começou a trabalhar para a reclamada menos de 30 dias depois que o depoente iniciou, ou seja, no dia 22-4-2009, fato do qual se recorda “porque foi 1 dia depois de um feriado; trabalhou no dia 21-4-2009”.

A 1ª testemunha da reclamada, JOSIMAR DIAS DOS SANTOS, na f. 55, deixa claro que “foi transferida para loja diferente da que a Reclamante trabalhava em junho de 2011; voltou a trabalhar na loja onde a Reclamante prestou serviços em agosto de 2011, mas nesse período a Reclamante às vezes ia trabalhar e às vezes não”.

Portanto, não há que se falar em reforma da sentença, uma vez que os depoimentos supramencionados certificam que a reclamante trabalhou para a reclamada antes da data registrada na CTPS. Derruba-se, assim, a tese de início do contrato de trabalho em 3-8-2009 e resta, para esta Relatora, o entendimento de que o início do contrato de trabalho se deu no dia 22-4-2009.

Nego provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

INTERVALOS PARA REFEIÇÃO

A recorrente alega que todos os horários referentes ao intervalo intrajornada para refeição eram respeitados, inclusive aos domingos e feriados, mas que, se for condenada a pagá-los, *ad cautelam*, que não haja reflexos, por não se tratar de hora extra típica. Aponta o art. 71, § 4º, da CLT, o qual prevê apenas uma indenização pelo descumprimento do intervalo, não havendo que se falar em hora extra.

Colaciona julgados.

Não tem razão.

Conforme bem arrazoado na v. sentença, a prova oral produzida nas f. 51/52 e 55/56 não deixa dúvida de que o trabalho exercido nos domingos e feriados ia das 7h às 13h, sem qualquer intervalo intrajornada. Tal fato foi, inclusive, reconhecido pelo próprio sócio da reclamada, em seu depoimento, na f. 51, o que comprova que a jornada exercida contrariava o art. 71, §1º, da CLT.

Portanto, nego provimento.

CESTA BÁSICA

A recorrente alega que não existe, no seu estabelecimento, incentivo de cesta básica, razão pela qual não deve existir a condenação contra a qual se insurge, que é a de pagamento de R\$60,00 referente ao mês de julho de 2011.

Não tem razão.

Conforme também arrazoado na v. sentença, que não merece reparos, a prova oral produzida pelas testemunhas, inclusive as da reclamada, nas f. 54/56, não deixa dúvida de que havia o benefício de fornecimento mensal de produtos alimentícios do sacolão, no valor de R \$60,00.

Nego provimento.

DANO MORAL

A recorrente insurge-se contra a v. sentença, que a condenou ao pagamento de R\$3.000,00 por dano moral, pela ausência de coibição de prática supostamente nefasta em ambiente laboral. Aponta o testemunho de Wilson Rodrigues dos Santos e Josimar Dias dos Santos (f. 52 e 55) para comprovar suas alegações.

Aduz que não restou comprovada a existência de assédio sexual contra a reclamante, exercido pelo empregado chamado Sr. Edimar,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

supostamente supervisor da reclamante, o que também não restou comprovado nos autos. Aponta o salário recebido pelo empregado em agosto de 2011, incompatível com a função de supervisor (f. 114), alegando que o mesmo exercia a função de repositor.

Alega que, se a conduta mantida pelo Sr. Edimar não pode ser considerada como crime de assédio sexual, pelos motivos expostos, não há que se falar em indenização por dano moral, uma vez que a reclamante não postulou, em momento algum, indenização em função de suposta postura inadequada de colega de trabalho, em grau hierárquico igual ao dela. Aduz, por isto, que a sentença é nula, tendo sido o julgamento *extra petita*, de acordo com os art. 128 e 460 do CPC. Colaciona julgados.

Examino.

No presente item, a prova oral colhida é suficientemente esclarecedora, no entendimento deste Relator. O fato de algumas testemunhas relatarem não ter presenciado nenhuma atitude reprovável contra a reclamante, não significa, por óbvio, que tais situações, como bem disse o duto juízo de 1º grau, degradantes, não possam ter ocorrido. Pois existem os depoimentos das testemunhas Grazielli Jacome Guilherme e Maria da Luz Aparecida Silva (f. 53/54), bem destacados na v. sentença.

A testemunha Grazielli, cliente da reclamada, deixou claro ter ficado indignada, ao presenciar o tratamento descabido e humilhante, de conotação sexual, imposto às escâncaras, dado à reclamante por um dos funcionários da reclamada, enquanto outros riam de tal situação. Tanto é que se ofereceu como testemunha, caso a autora quisesse levar o caso adiante.

A testemunha Maria da Luz, por sua vez, afirmou ter presenciado o mesmo fato 4 vezes, praticado tanto pelo Sr. Edimar, que também já a havia interpelado da mesma maneira, quanto pelos empregados Marcos e Gilson. No mesmo depoimento, afirma ainda que o proprietário, cliente do que havia ocorrido, ameaçara dispensar aquele que fosse depor em favor da reclamante.

Também a testemunha Wilson Rodrigues dos Santos, na f. 52, afirma que o Sr. Edimar já havia xingado a reclamante de “burra e lerda”, quando aquele era supervisor e este repositor, tendo sido chamada a sua atenção, na época.

Pois bem. Resta claro que, conforme observado na v. sentença, o ambiente de trabalho na reclamada estava bastante degradado, tendo em vista a recorrência de condutas aviltantes, praticadas por uma parte considerável dos seus empregados. Tais atitudes eram dirigidas especificamente contra mulheres que lá laboravam, não se importando eles se estivessem até mesmo na frente dos clientes. Tais fatos chegaram ao conhecimento do proprietário, que os acobertou, nada fazendo para que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

se repetissem.

Primeiramente faz-se necessário distinguir o assédio sexual por intimidação (ou assédio ambiental) do assédio sexual por chantagem. O primeiro, segundo ensina a Professora e Desembargadora Alice Monteiro de Barros, em seu Curso de Direito do Trabalho, Editora LTR, 5ª edição, pág.946, “*caracteriza-se por incitações sexuais importunas, ou por outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho.*” E o segundo, o assédio sexual por chantagem, “*traduz, em geral, exigência formulada por superior hierárquico a um subordinado para que se preste à atividade sexual, sob pena de perder o emprego ou benefícios da relação de emprego*”.

Para que fique caracterizado o assédio sexual no ambiente de trabalho não é necessário que aquele que assedia seja superior hierárquico da vítima, requisito esse necessário apenas à responsabilização penal.

Dos fatos narrados na inicial, constata-se que o assédio sexual alegado pela reclamante é o que se intitula assédio sexual ambiental, pois em nenhum momento houve qualquer ameaça, como por exemplo, de perda do emprego.

Com efeito, a prova oral colhida no bojo dos autos comprovou que havia intimidação e constrangimento da reclamante por parte, principalmente, do Sr. Edimar, que chegou, em sua última investida, a segurar o braço da reclamante e dizer-lhe obscenidades, ao ponto de ela sair chorando no ambiente de trabalho.

Conforme afirmado pela d. Professora Alice Monteiro de Barros, na obra acima citada, pág. 947, “*não se deve condicionar a dignidade de uma pessoa a elementos externos, como a aceitação por outras*”.

A conduta reprovável dos empregados ultrapassou qualquer limite do mero chiste, para atingir o grau de agressão psicológica, com a violência moral que mais vilipendia a vítima, que é a certeza de que o agressor não será punido pela suas atitudes. O que nos faz diagnosticar, com a mesma visão, mais uma vez, a abominável impressão de que persiste a idéia de submissão sexual da mulher pelo “sexo forte”.

A prova descortina, em seu enredo e harmonia, a reiterada sujeição da reclamante às grosseiras investidas de cunho lascivo, a inércia patronal, equivalente mesmo ao sufragar da atitude, assim como o resultado deletério e profundo no universo anímico da requerente.

Entendo que a razão está com a autora, pelo que é cabível a indenização por danos morais, fixada pelo duto Juízo de 1º grau, por estarem presentes os três requisitos ensejadores da responsabilidade civil: o dano, consubstanciado pelo assédio sexual sofrido pela autora; o ilícito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02068-2011-131-03-00-4 RO

da reclamada, por não ter tomado nenhuma atitude quanto aos acontecimentos, agindo com culpa por omissão, portanto; e o nexo de causalidade, já que todo o ocorrido se passou dentro das dependências da reclamada e envolvendo empregada e prestador de serviços da empresa ré.

Portanto, nego provimento.

RESCISÃO INDIRETA

Alega que, não existindo o ambiente hostil e, por isso, fato motivador de dano moral, não haveria também motivo para se deferir a rescisão indireta e, com isso, todas as verbas rescisórias advindas dessa condenação.

Pugna pela não aplicação do artigo 483, *b* e *d*, da CLT.

Não tem razão.

Mantida a integralidade da sentença, no que concerne ao dano moral pelo assédio sexual ambiental, não merece reparos o venerando *decisum*, sendo plenamente cabível a aplicação do artigo 483, *b* e *d*, da CLT.

Nego provimento.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Insurge-se a reclamada contra a condenação que determinou a anotação da saída da reclamante com a data da projeção do aviso prévio. Cita a Súmula nº 371 do c. TST, a qual deverá ser aplicada por analogia. Colaciona julgados.

Examino.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-I do c. TST, “*a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder ao término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado*”.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto por SACOLÃO MAIS LTDA. e, no mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da 3ª Turma, hoje realizada, julgou o presente feito e, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por Sacolão Mais Ltda. e, no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^ª REGIÃO**

02068-2011-131-03-00-4 RO

Belo Horizonte 20 de fevereiro de 2013.

FREDERICO LEOPOLDO PEREIRA
Juiz Convocado Relator

FLP/vamf